



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005795-75.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.308

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0005795-75.2024.8.26.0509, Comarca de Araçatuba

Agravante: **Otávio Augusto da Silva Soares**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar.

Decisão devidamente fundamentada com base na gravidade em concreto dos crimes praticados e na significativa parcela de pena ainda por cumprir.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Otávio Augusto da Silva Soares** em face

da r. decisão de fls. 14/5, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Henrique de Castilho Jacinto, da Unidade Regional de Araçatuba do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou a elaboração de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto.

No arrazoado de fls. 02/6 a digna Defensoria Pública postula a reversão do desfecho, argumentando que *“o paciente possui bom comportamento, pois ele não praticou falta grave no último ano. Assim, ele demonstra que assimilou satisfatoriamente a terapêutica penal, cumprindo o requisito subjetivo, nos termos do art. 112, § 7º, da LEP, incluído pela lei 13.964/19”*, bem assim ressaltando que *“as razões trazidas na decisão são genéricas e se pautam exclusivamente na gravidade em abstrato dos delitos, na quantidade de pena pendente de cumprimento e na possibilidade de reiteração criminosa, não justificando adequadamente a necessidade do exame com base nas circunstâncias do caso em análise”*.

O recurso foi respondido a fls. 19/21, anexando-se a fls. 22 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 35/40.

É o relatório.

2. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, **“em todos os casos, o**

apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (destacamos).

Todavia, insta registrar que a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerasse necessários os subsídios que poderiam então defluir da medida, era questão já pacificada no âmbito deste Augusto Sodalício antes mesmo da derradeira inovação legislativa:

“O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que '[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz

adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravo nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, j. em 07.04.2011).

E, na espécie, a r. decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada, tendo o nobre Magistrado **a quo** determinado que se realizasse aludida avaliação *“considerando que os crimes atribuídos ao sentenciado (...) são da maior gravidade (artigo 157, 2º, II, Parte A, do Código Penal; artigo 244-B, caput, do ECA; artigo 180, caput, do Código Penal; artigo 330, cc artigo 69, caput, do Código Penal), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 18/08/2031”* (fls. 14).

De fato, **Otávio Augusto** resgata sanção carcerária de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias (*TCP* previsto para o longínquo ano de 2031) em virtude da prática de roubo duplamente majorado e corrupção de menores, desobediência e receptação (fls. 10).

3. Destarte, deveria mesmo o agravante ser melhor observado antes de eventualmente galgar regime mais brando. E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Otávio Augusto da Silva Soares** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator